



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete a Deputada Sandra Faraj



PL 1337 /2016

PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

ETDO
Em 08/11/16
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação atualizada do rol de pontos perdidos por infração de trânsito, como procedimento anterior a aplicação da sanção de suspensão ou cassação da carteira nacional de habilitação – CNH.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal deve publicar no site oficial do órgão, em tempo real, o rol de todas as pontuações perdidas, por motorista, em razão do cometimento de infrações de trânsito na forma da lei.

Parágrafo único. Se não houver a publicação estabelecida nesta lei, o órgão não poderá suspender ou cassar o direito de dirigir, com base em infrações ou na soma de pontos perdidos por infrações cometidas em data anterior à data de renovação ou emissão da carteira de habilitação.

Art. 2º Para o uso dos benefícios desta lei, o motorista antes de buscar o órgão de trânsito para a renovação de sua habilitação, ou, emissão de habilitação definitiva nos casos de detentor da permissão para dirigir, deverá fazer buscas no site do órgão para verificar a sua real situação legal e imprimir o relatório como documento probante da situação publicada.

Art. 3º A não informação aos condutores incorrerá em abertura de novo procedimento de contagem, mantendo-se com isto, a habilitação do condutor.

Art. 4º Esta lei não se aplica:

- I - aos condutores que tiverem se envolvido em acidentes cujo resultado seja morte ou invalidez permanente; e
- II - aos que tiverem sido multados ou a Carteira Nacional de Habilitação apreendida por consumo de bebida alcoólica (Lei Seca);

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CMC

8



JUSTIFICAÇÃO

É certo que o DETRAN – DF, assim como os demais órgãos estatais do Sistema Brasileiro de Trânsito, tem cinco anos para exercer o seu direito de punir aqueles que dentro de 12 meses acumularam pontuação que some 20 pontos em sua carteira, ou, que tenham cometido ou sido responsabilizados por infração que o Código Brasileiro de Trânsito – [CTB] prescreve como penalidade passível de sanção de suspensão ou cassação do direito de dirigir.

Ocorre que o Estado, através do DETRAN-DF, não tem publicado em tempo, a real situação dos motoristas, para que estes tenham ciência da infração cometida ou pelas quais é chamado a responder em razão da propriedade de veículo.

Também é certo que o órgão distrital remete, “via correio”, para o endereço do proprietário do Veículo, uma Notificação de infração oportunizando, inclusive, a indicação do motorista infrator, conforme o caso. Contudo, tal providência não tem assegurado eficácia para garantir aos cidadãos o seu amplo direito de defesa.

Afirmamos isto, porque que os correios realizam três tentativas de entrega de correspondência e em horário comercial. Assim, nos endereços onde o notificado é o único habitante, o que, aliás, está cada dia mais comum em nossa sociedade, este cidadão muitas vezes em razão de seu labor, encontra-se ausente de sua residência no horário comercial e a notificação não chega ao seu conhecimento.

Ademais, trata-se de correspondência que necessita de assinatura e documento de identificação para o seu recebimento na forma da lei. E, é muito comum em residências, principalmente nos bairros carentes ou edifícios mais simples, não dispor de porteiro 24 horas para o seu recebimento, e, nem sequer, uma caixa individualizada de correios para uma segura entrega de qualquer aviso expedido pelos correios, deixando exatamente os cidadãos mais carentes, desprovidos de qualquer meio de defesa quanto às infrações de trânsito que não chegam ao seu conhecimento.

Com a publicação no site em tempo real, todos os motoristas poderão conferir a sua situação junto ao Sistema Brasileiro de Trânsito, evitando, realizar despesas com a renovação de sua habilitação, ou, pagar qualquer valor para a obtenção de habilitação definitiva no caso da Permissão Para Dirigir, dando-lhe a oportunidade de realizar todos os procedimentos legais para cumprimento das penalidades, para, só depois, promover os atos para a renovação de sua habilitação, ou emissão de sua habilitação definitiva.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete a Deputada Sandra Faraj



O que se busca com esta proposição é garantir a TRANSPARÊNCIA nos procedimentos administrativos de aferição das penalidades, através da publicidade desses atos o que garantirá o fazimento de justiça com aqueles que muitas vezes realizam despesas a custas de muito sofrimento, para a renovação ou emissão de habilitação definitiva, para dias depois, receber notificação de que está suspenso ou cassado o seu direito de dirigir.

Ao Poder Público cabe cumprir a Lei Federal que é o nosso Código Brasileiro de Trânsito-CBT e as respectivas regulamentações exaradas pelo Órgão Superior de Trânsito que é o Conselho Nacional de Trânsito-CONATRAN, contudo, a nosso ver, cabe fazê-lo com o maior zelo e respeito aos cidadãos e aos seus bens.

A medida proposta por esta lei que impede o cômputo dos pontos perdidos nas carteiras dos motoristas em data anterior a sua renovação ou emissão da habilitação definitiva, sem que tenha havido a devida publicidade das infrações com as respectivas pontuações, significa que no caso de ter renovado a CNH em dezembro de 2015, por exemplo, hoje o DETRAN só poderá pedir a suspensão da sua habilitação, com base na perda de pontuação de dezembro de 2015 para o futuro. Os pontos que existirem em seu prontuário, referentes a datas anteriores, se computados e capazes de aplicar a penalidade de suspensão ou cassação da habilitação, deveriam ter sido motivo de não renovação. Se houve a renovação sem que o Estado tenha observado a norma legal e assim declarado que o cidadão, naquela data está habilitado a conduzir veículos, não existe razão a esse mesmo Estado, depois que recebeu a taxa para a renovação da habilitação e ter expedido o documento que deve produzir seus efeitos jurídicos, cassar ou suspender a validade do documento por ele mesmo expedido, sem que fato novo o justifique.

O Poder Público expede o documento de habilitação com base Lei Federal (9.503/97), assim, compete-lhe não apenas o direito de expedir o documento, mas, também, o DEVER de verificar se o cidadão está habilitado a recebê-lo. A todo direito corresponde uma obrigação. Expedir hoje um documento de habilitação, para dias ou meses depois, notificar o cidadão de que aquele documento está suspenso ou cassado, por ato praticado antes da renovação do documento, sem que esse mesmo cidadão tenha tido ciência dessa realidade antes de efetuar o pagamento para a expedição do novo documento, foge ao princípio da razoabilidade que deve nortear todos os atos administrativos, mormente aqueles que podem trazer sanções aos cidadãos, que merecem todo o nosso respeito, como contribuintes provedores de toda estrutura econômico-financeira do Estado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete a Deputada Sandra Faraj



Com esta proposição não estamos querendo isentar o motorista infrator do somatório de pontos perdidos por infrações cometidas, apenas está se disciplinando por lei, uma política de publicidade que deve ser realizada pelo Estado, através dos órgãos já existentes e no momento certo, ou seja, de forma a garantir a habilitação apenas daqueles cidadãos que de fato e de direito mereçam receber tal habilitação para conduzir veículos.

O que se quer é que o Estado exerça sua função de fiscalização e punição com transparência e no momento certo, que é o momento em que o Condutor busca renovar sua CNH. Mesmo que as normas nacionais vigentes garanta ao Estado o direito de exercer essa função no prazo de cinco anos, tal prazo prescricional não garante ao Estado o direito de expedir documento, mediante pagamento de taxas pelos contribuintes, para em seguida cessar os efeitos da habilitação expedida.

O que se busca com essa política de publicidade que se institui nesta proposição é garantir os efeitos jurídicos das habilitações expedidas pelo próprio Estado. Assim, se o Estado não o fizer, estará pecando por omissão e, por conseguinte, ficará impedido de suspender ou cessar os efeitos de seus próprios atos, pois causam prejuízos injustificados aos cidadãos.

O texto legal aprovado faz referência apenas à pontuação, não podendo ser estendido os seus efeitos aos outros reflexos da infração, como, por exemplo, a penalidade pecuniária.

Compreende-se pelo objetivo da lei que a renovação da Habilitação seria entendida como novo exame ou análise da qualificação daquele motorista para seguir dirigindo; e, se considerado apto para renovar a habilitação, não haveria porque manter a penalidade dos pontos vigente, uma vez que trata de sanção que tem caráter notadamente educativo.

Ainda, com a renovação da Carta, também foi criada a teoria de que seria expedida nova CNH e, por isso, não teria cumulado nela os pontos aplicados em data anterior à nova expedição. Torna-se impossível, contudo, reverter à aplicação da penalidade pecuniária, já que esta é vinculada ao automóvel, que é o bem que caucionará o pagamento e não ao condutor.

Por fim há de se ressaltar, que não se está aqui criando nova atribuição para o Órgão Distrital que integra o Poder Executivo, mas apenas especificando uma atribuição que já existe que é a publicação no site do DETRAN-DF da situação de apuração das pontuações por habilitação do motorista, contudo, apenas não tem sido alimentado o sistema com os dados atualizados, o que tem gerado injustiças para com os nossos motoristas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete a Deputada Sandra Faraj



Logo, com relação à competência Parlamentar para iniciar essa proposição, vale registrar, que NÃO se está aqui criando nova ou inédita atribuição para o DETRAN, apenas especificando que as atribuições que já lhe cabe seja exercida a tempo de produzir os seus efeitos legais e socorrer aos cidadãos, uma vez, que as publicações na forma em que estão sendo alimentadas não estão produzindo eficácia na forma da lei.

Ademais, defender a produção dos efeitos legais de uma Carta de Habilitação emitida pelo próprio Estado é o mínimo que se pode fazer para garantir aos cidadãos a segurança jurídica dos atos praticados pelo Estado pelos quais, houve uma contraprestação financeira, que foi a taxa paga pelo cidadão pelo serviço prestado pelo Estado, que em seguida o próprio Estado venha suspender os seus efeitos sob alegação de fato ocorrida anterior à aquisição do direito.

Tal procedimento, SMJ, fere direitos fundamentais consagrados no Art. 5º da Constituição Federal, quais sejam:

Art. 5º (...)

I - (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

*XXXVI - a lei não prejudicará o **direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (**grifos nossos**)*

Dentre os direitos fundamentais citados, destaca-se o direito adquirido, pois quando o Estado expede uma carteira de habilitação e ou a renovação de uma habilitação para conduzir veículo, o cidadão, a partir daquele momento está habilitado a fazê-lo, e, sem que haja qualquer fato novo, qualquer infração na forma da lei vê-se ferido em seu direito adquirido de dirigir, e, de muitas vezes exercer sua profissão, e o pior, em muitíssimos casos, se quer recebeu efetivamente a informação de qual infração lhe causou tamanho prejuízo.

Quanto à iniciativa parlamentar para matérias referentes aos direito fundamentais, é salutar registramos aqui, o entendimento de João Trindade Cavalcante Filho¹, quando afirma:

"De acordo com a Doutrina, uma das emanções normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos."

¹ Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão 122. Fevereiro/2013, publicado no site do Senado Federal. www.senado.gov.br/conleg/nepsfl.html



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete a Deputada Sandra Faraj



Portanto, estando diante de uma construção legislativa que visa promover o livre exercício de direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna, e, não estando a ferir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, não se cria órgão ou estabelece qualquer nova atribuição a órgão já implantado, não resta dúvida de que é possível esta Colenda Casa de Leis legislar sobre essa matéria que ora propomos, uma vez que o que se estabelece é apenas um cuidado especial na publicação prévia a fim de que o Estado possa bem cumprir o seu papel de executar o Código Brasileiro de Trânsito.

Por fim ressalta-se o disposto no art. 3º da Lei federal 12.527, de 18 de Novembro de 2011, quando estabelece as diretrizes para os procedimentos de garantia do acesso a Informação, quando estabelece:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independente de solicitação;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; (grifos nossos)

Nota-se que a presente proposição nada mais é do que a construção legislativa em nível do Distrito Federal, de uma política de publicidade em um Órgão distrital já implantado, que socorre aos motoristas sob o aspecto da segurança jurídica de sua habilitação, sem criar nova ou inédita atribuição legal para o Órgão já existente, e, que encontra abrigo nas diretrizes da Lei Federal que regula o acesso à informação.

Por todo o exposto, rogamos aos Nobres Pares que construam conosco uma fileira em defesa dessa questão, para que possamos, com um simples ato de melhor alimentação do Sistema de Trânsito já implantado no DF, amenizar o sofrimento de tantos motoristas.

Sala das Sessões,


Deputada SANDRA FARAJ

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1337/16

Folha Nº 06 Victor

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.337/16 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação atualizada do rol de pontos perdidos por infração de trânsito, como procedimento anterior a aplicação da sanção de suspensão ou cassação da carteira nacional da habilitação – CNH”.

Autoria: Deputado(a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICL, art. 64, II, “s”) e na CDC (RICL, art. 66, I, “a” e “c”), e, em análise de admissibilidade, e na CCJ (TICL, art. 63, I).

Em 10/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial